

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA, PALMAS - TO.

REFERENTE AO PROCESSO Nº 3929/2020.

Senhor Conselheiro/Relator,

Em atenção ao **Despacho nº 599/2021-RELT6**, relativos ao **Processo nº 3929/2020 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2019**, do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMAS**, venho via do presente prestar as seguintes informações:

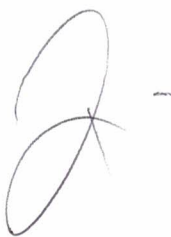
Rodrigo Alexandre Gomes de Oliveira, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas acerca dos questionamentos apontados no **Despacho nº 599/2021-RELT6**, nos termos a seguir delineados.

a) Apontamento do Relatório; fundamentação: itens extraídos do Relatório, abaixo relacionados.

1. Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.149.059,93, foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964, considerando que poderá interferir nos resultados do exercício de 2019. (Item 4.1.2, Letra “d” do relatório);

No apontamento constante item “4.1.2” do Relatório de Prestação de Contas, registraram que “foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.149.059,93, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório)”, e a equipe de análise técnica o faz de maneira genérica, sem especificar a infração de cada um dos artigos apontados. Assim vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº101/2000.



Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e

pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

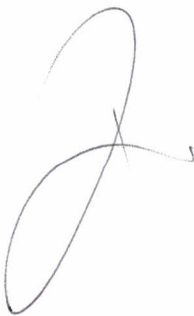
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão,



fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1o No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2o A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3o A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2o, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4o;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3o do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2o Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança”.



"LEI FEDERAL Nº 4320

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá contrôlê contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.



Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. **CAPÍTULO II Da Contabilidade Orçamentária e Financeira**

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil. **CAPÍTULO III Da Contabilidade Patrimonial e Industrial**

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos



e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial. CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.



§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras. § 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis”.

Veja Excelência, a equipe técnica, num extenso rol, enumerou os artigos e, todavia, não os correlaciona aos atos e/ou procedimentos infringidos.

À luz da transparência na análise e julgamento da prestação de contas, mister que os pronunciamentos exarados pela equipe técnica sejam confeccionados sempre apontando o ato e a norma infringida. Não há como se admitir a enumeração de várias normas de maneira genérica, como no caso em questão.

Primeiramente, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que “estatuí normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, quanto aos fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores e sua execução orçamentária e patrimonial não foram executadas na oportunidade prevista, in verbis:



“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

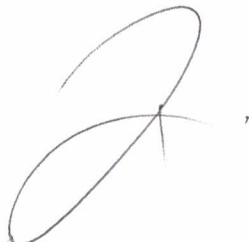
Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. Vemos, portanto, serem três as hipóteses em que o Gestor poderá realizar pagamento no elemento de "Despesas de Exercícios Anteriores", objetivando suprir eventuais omissões das unidades orçamentárias e ainda, resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

As hipóteses são:

- a) despesas com saldo suficiente para atendê-las e não processadas no mesmo exercício financeiro (aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação);*
- b) restos a pagar com inscrição interrompida (despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor);*
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente (obrigações decorrentes de lei ou de contrato, reconhecidas pelo Gestor após o término do exercício em que foram geradas. Neste caso, é necessário, primeiro, reconhecê-las e, após, empenhá-las pela primeira vez à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.)*

Vejamos inicialmente, que conforme na Lei 2.425 de 20 de dezembro de 2018, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, foi previsto o valor de **R\$ 23.737.200,00 (vinte e três milhões, setecentos e trinta e sete reais mil e duzentos reais)** inicial para cobertura das despesas para a unidade em questão, e no decorrer do exercício financeiro houve atualização da dotação encerrando com o valor de **R\$ 29.676.623,62 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos vinte e três reais e sessenta e dois centavos)** finalizando com **R\$ 29.667.361,13 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos)** de despesas empenhadas.

Percebe-se que na composição do orçamento da unidade, a DEA que conforme o Balancete de Despesa do ano de 2019 executou o valor de **R\$ 1.149.059,93 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)**, teve participação de apenas 3,87% sobre o total das despesas empenhadas, ou seja, o impacto orçamentário das despesas decorrentes do exercício findo é ínfimo com relação ao montante das despesas do exercício em questão. As despesas de DEA em questão, foi uma regularização não realizada por Gestão anterior de "valores com benefícios previdenciários (salário família, salário maternidade e auxílio doença) do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS dos meses de **Outubro, Novembro e Dezembro de 2018**, pagos pela Prefeitura Municipal de Palmas e descontados no repasse da parte patronal".



6109 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS														
Ficha	N.º empenho	NL / NP	Nota fiscal	N.º documento	N.º conta	Processo	Data empenho	Data pagamento	Data conciliação	Valor bruto	Valor anulado	Valor (Bruto - Anul.)	Valor retido	Valor pago
Natureza: 319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES														
Fornecedor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - PREVPALMAS										N.º conta:				
Subnatureza: 101-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ATIVO CIVIL - COM FATO GERADOR DA DESPESA - ÚLTIMOS 12 MESES:														
20192632	23552	1.1	102018.112018.122018	600326	2018012603		30/10/2019	05/11/2019		1.412,88	0,00	1.412,88	0,00	1.412,88
20192632	23556	1.1	102018.112018.122018	600326	2018012603		30/10/2019	05/11/2019		75.835,01	0,00	75.835,01	0,00	75.835,01
20192632	23561	1.1	102018.112018.122018	600326	2018012603		30/10/2019	05/11/2019		1.071.812,04	0,00	1.071.812,04	0,00	1.071.812,04
Total: 101-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - ATIVO CIVIL - COM FATO GERADOR DA DESPESA - ÚLTIMOS 12 MESES:										1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93
Total fornecedor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - PREVPALMAS:										1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93
Total natureza: 319092										1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93
Total no período por gestão: 6109 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO										1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93
Total geral no período:										1.149.059,93	0,00	1.149.059,93	0,00	1.149.059,93

Todas as despesas de exercícios anteriores regularizadas em minha gestão tiveram o pensamento único de não obtenção do enriquecimento ilícito em detrimento de outrem. Portanto, é primordial destacar que apesar do orçamento de 2019 ter sido impactado por despesas que não lhe pertence, os reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores devem ser realizados somente caso o fato concreto se enquadre em alguma das hipóteses do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64. O que pode ser comprovados por meio dos processos administrativos, por meio de termo subscrito e embasado na legislação vigente, com as justificativas do não pagamento no exercício correto.

Destaco nobre Relator, mais uma vez, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, *verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, verifica-se que esse preceito tem o sentido de assegurar ao terceiro de boa-fé, que executou os serviços nos exatos termos do contrato administrativo, o direito à percepção de seus créditos, mediante a utilização excepcional da dotação orçamentária em curso sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Resta claro que é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Assim, apesar da execução orçamentária ter sido atribuída e efetuada pela responsável, pode-se dizer que foi herança adquirida, cujo procedimento é conhecimento de quem lida com o poder e administração pública. Ressalte-se que os atos realizados foram realizados em

consonância com a boa-fé em proceder uma gestão, além de transparente, eivada de moralidade e legalidade, como o único fito em estar cumprindo o papel que de uma gestora pública tanto perante a população palmense, receptora dos benefícios dos contratos realizados, quanto junto aos credores, realizadores e prestadores dos serviços contratados.

A excepcionalidade desse procedimento, para resguardar o direito do credor de boa-fé, repousa exatamente na presunção de cumprimento, pelas autoridades administrativas competentes, das normas orçamentárias em vigor, para pagamento correto e tempestivo das despesas decorrentes de lei ou de contratos regularmente celebrados pela Administração.

Insta salientar ainda que a despesa pública rege-se pelos rígidos princípios de direito público, afastando-se a dose de subjetivismo do agente público. Submete-se ao princípio da legalidade das despesas. E a lei, no caso, previu a hipótese excepcional de pagamento de "Despesas de Exercícios Anteriores" em que não tenha tido dotação específica, ou saldo suficiente na dotação respectiva, suprimindo a falha do Poder Público no gerenciamento orçamentário.

É possível observar que a Administração baseou-se na legislação vigente e todas as normas correlatas a matéria, e assim, buscou medidas que visassem reduzir o impacto orçamentário desde o exercício de 2019 das despesas contraídas, sem prejudicar os munícipes, os servidores públicos e os fornecedores de bens e serviços. E assim, aplicando grandes esforços para que se tenha total equilíbrio entre receitas e despesas.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. "De acordo com o Decreto nº 93.872/1986, consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício as obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente" (MCASP, p. 267, 8ª edição).

Dito isto, requeiro a Vossa Excelência o acatamento das justificativas apresentadas, registrando que todas as despesas liquidadas obedeceram estritamente aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, pautando os atos pela boa-fé e zelo pela coisa pública, não havendo qualquer intenção de burlar o arcabouço jurídico vigente.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

O item 4.1.3 do relatório, destacou no quadro 7 – Regime geral da Previdência, onde apresenta valores diferentes dos quais foram retratados nas demonstrações contábeis. O quadro apresenta valores zerados, quando de fato as contas contábeis trazem no seu escopo todas as informações necessárias para que se realize qualquer análise, desta forma a tabela a seguir foi preenchida com os devidos valores apresentados no relatório de análise, vejamos:




DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I -Servidores Vinculados ao RGPS -(3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 +3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	0,00
II -Contribuição Patronal -(3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	0,00
III -Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Desta forma nobre Relator, com base nos relatórios emitidos por esta Corte e a partir dos dados enviados via SICAP Contábil, solicitamos que seja desconsiderado este item, por ser inapropriada a sua exigência um vez que constata-se que a unidade não apresenta despesa com pessoal para realização de tal cálculo.

3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.025,76, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);

Quanto ao item apontado da unidade em questão, com base no que normatiza o MCASP em conformidade com a Lei 4.320/64 sobre o tratamento contábil para os estoques:



Traz a orientação sobre a determinação do valor de custo dos estoques e sobre o seu subsequente reconhecimento como variações patrimoniais aumentativas (por exemplo, entidades públicas que possuem produtos para venda) ou variações patrimoniais diminutivas (por exemplo, pela distribuição, pelo consumo ou perda do estoque) no resultado, incluindo qualquer redução ao valor realizável líquido. Também proporciona orientação sobre o método e os critérios usados para atribuir custos aos estoques.

De acordo com a NBC TSP 04 conjuntamente com o MCASP, os estoques devem ser mensurados pelo valor de custo histórico ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor. O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. Quando

os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como VPD do período em que a respectiva VPA é reconhecida.

Portanto, não há regras enquanto a mensuração do consumo médio mensal dos materiais pertencentes ao estoque conforme regulamentos aplicados a gestão pública, ou se o seu consumo deve ser aplicado uma média ponderada. O consumo se dá em virtude da necessidade da utilização dos produtos, e quem determina quando e onde irá ser aplicado é o gestor da pasta.

Porém conforme mencionado no apontamento o valor de saldo de estoque do ano de 2019 foi R\$ 0,00, e pelos cálculos efetuados por esta corte, a média de consumo se dá em de R\$ 3.025,76. Quanto a análise efetuada, não foi considerada que tipo de estoque está registrado nas contas contábeis de variação patrimonial diminutiva, vejamos quais são:

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.2.1.1.01.01.00.00.0000	APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	0,00	0,00	20.624.386,20	6.384.476,84	14.599.891,96	0,00
3.2.1.1.01.02.00.00.0000	APOSENTADORIAS COMPULSORIAS	0,00	0,00	400.794,38	55.780,24	344.925,14	0,00
3.2.1.1.01.03.00.00.0000	APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ	0,00	0,00	5.974.170,19	1.086.127,82	4.288.042,57	0,00
3.2.1.1.01.05.00.00.0000	APOSENTADORIAS POR IDADE	0,00	0,00	2.175.175,18	166.646,99	2.008.527,09	0,00
3.2.1.1.08.00.00.00.0000	13 SALARIO PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	1.742.830,04	0,00	1.742.830,04	0,00
3.2.2.0.00.00.00.00.0000	PENSOES	0,00	0,00	6.364.431,07	2.129.221,13	3.255.210,84	0,00
3.2.2.1.00.00.00.00.0000	PENSOES RPPS	0,00	0,00	6.364.431,07	2.129.221,13	3.255.210,84	0,00
3.2.2.1.1.00.00.00.00.0000	PENSOES RPPS CONSOLIDACAO	0,00	0,00	6.364.431,07	2.129.221,13	3.255.210,84	0,00
3.2.2.1.1.01.00.00.00.0000	PROVENTOS DE PENSOES	0,00	0,00	5.146.870,02	2.129.221,13	3.017.654,89	0,00
3.2.2.1.1.02.00.00.00.0000	13 SALARIO PESSOAL CIVIL PENSIONISTAS	0,00	0,00	247.555,95	0,00	247.555,95	0,00
3.2.9.0.00.00.00.00.0000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	2.265.894,80	0,00	2.265.894,80	0,00
3.2.9.1.00.00.00.00.0000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS RPPS	0,00	0,00	2.265.894,80	0,00	2.265.894,80	0,00
3.2.9.1.1.00.00.00.00.0000	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS RPPS CONSOLIDACAO	0,00	0,00	2.265.894,80	0,00	2.265.894,80	0,00
3.2.9.1.1.10.00.00.00.0000	AUXILIO DOENCA	0,00	0,00	2.053.050,85	0,00	2.053.050,85	0,00
3.2.9.1.1.11.00.00.00.0000	SALARIO MATERNIDADE	0,00	0,00	207.890,54	0,00	207.890,54	0,00
3.2.9.1.1.12.00.00.00.0000	SALARIO FAMILIA	0,00	0,00	2.923,91	0,00	2.923,91	0,00
3.2.9.1.1.12.01.00.00.0000	SALARIO FAMILIA ATIVO PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	2.923,91	0,00	2.923,91	0,00
3.3.0.0.00.00.00.00.0000	USO DE BENS SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	0,00	36.306,16	0,00	36.306,16	0,00
3.3.1.0.00.00.00.00.0000	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	36.306,16	0,00	36.306,16	0,00
3.3.1.1.00.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	0,00	36.306,16	0,00	36.306,16	0,00
3.3.1.1.1.00.00.00.00.0000	CONSUMO DE MATERIAL CONSOLIDACAO	0,00	0,00	36.306,16	0,00	36.306,16	0,00
3.3.1.1.1.98.00.00.00.0000	SENTENCAS JUDICIAIS DE FORNECEDORES DE MATERIAIS	0,00	0,00	36.306,16	0,00	36.306,16	0,00
3.5.0.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.5.1.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.5.1.1.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA INTRA OFSS	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.6.1.1.2.01.00.00.00.0000	COTA CONCEDIDA	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.6.1.1.2.01.01.00.00.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.6.1.1.2.01.01.02.00.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE RECURSO VINCULADO	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00
3.6.1.1.2.01.01.02.99.0000	COTA FINANCEIRA CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE DEMAIS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	2.918,84	2.918,84	0,00	0,00

Página 5/10 - Gerado em 24/05/2021 17:05:07 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO / FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMAS Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 28/02/2020 16:41:30, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Adiante vejamos quais contas de estoque possui registros no ativo da unidade:

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.1.4.1.1.10.03.02.01.0000	FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FPP	0,00	0,00	4.331.570,65	0,00	4.331.570,65	0,00
1.1.4.1.1.10.03.02.01.0002	71030 4 CS FIC CAPITAL PROCT BRASIL IBOVESF	0,00	0,00	4.331.570,65	0,00	4.331.570,65	0,00
2.0.0.0.00.00.00.00.0000	PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO	0,00	0,00	53.714.744,37	52.565.694,44	1.149.050,33	0,00
2.1.0.0.00.00.00.00.0000	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	82.555.694,44	82.565.694,44	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00.00.00.0000	OBRIGACOES TRABALHISTAS PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	0,00	54.537.518,00	54.537.518,00	0,00	0,00
2.1.1.1.00.00.00.00.0000	PESSOAL A PAGAR	0,00	0,00	54.537.518,00	54.537.518,00	0,00	0,00
2.1.1.1.1.00.00.00.00.0000	PESSOAL A PAGAR CONSOLIDACAO	0,00	0,00	54.537.518,00	54.537.518,00	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.00.00.00.0000	PESSOAL A PAGAR	0,00	0,00	54.537.518,00	54.537.518,00	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.01.00.00.0000	SALARIOS REMUNERACOES E BENEFICIOS	0,00	0,00	50.359.704,44	50.359.704,44	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.01.01.00.0000	SALARIOS REMUNERACOES E BENEFICIOS FINANCEIRO	0,00	0,00	50.359.704,44	50.359.704,44	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.01.01.01.0000	SALARIOS REMUNERACOES E BENEFICIOS DO EXERCICIO	0,00	0,00	50.359.704,44	50.359.704,44	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.02.00.00.0000	DECIMO TERCEIRO SALARIO	0,00	0,00	4.177.813,96	4.177.813,96	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.02.01.00.0000	DECIMO TERCEIRO SALARIO FINANCEIRO	0,00	0,00	2.187.827,57	2.187.827,57	0,00	0,00
2.1.1.1.1.01.02.02.00.0000	DECIMO TERCEIRO SALARIO PERMANENTE	0,00	0,00	1.990.185,99	1.990.185,99	0,00	0,00
2.1.3.0.00.00.00.00.0000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	0,00	108.927,48	108.927,48	0,00	0,00
2.1.3.1.00.00.00.00.0000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	108.927,48	108.927,48	0,00	0,00
2.1.3.1.1.00.00.00.00.0000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO CONSOLIDACAO	0,00	0,00	108.927,48	108.927,48	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.00.00.00.0000	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS REGIME ESPECIAL	0,00	0,00	72.618,32	72.618,32	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.02.00.00.0000	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS REGIME ESPECIAL A PARTIR DE 05 05 2000 NAO VENCIDOS	0,00	0,00	72.618,32	72.618,32	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.02.01.00.0000	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS REGIME ESPECIAL A PARTIR DE 05 05 2000 NAO VENCIDOS FINANCEIRO	0,00	0,00	36.309,16	36.309,16	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.02.02.00.0000	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS REGIME ESPECIAL A PARTIR DE 05 05 2000 NAO VENCIDOS PERMANENTE	0,00	0,00	36.309,16	36.309,16	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.03.00.00.0000	PRECATORIOS DE CONTAS A PAGAR CREDITORES	0,00	0,00	36.309,16	36.309,16	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.03.01.00.0000	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS REGIME ORDINARIO ANTES DE 05 05 2000	0,00	0,00	36.309,16	36.309,16	0,00	0,00
2.1.3.1.1.01.03.02.00.0000	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS REGIME ORDINARIO ANTES DE 05 05 2000 FINANCEIRO	0,00	0,00	36.309,16	36.309,16	0,00	0,00
2.1.8.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	0,00	0,00	7.919.238,98	7.919.238,98	0,00	0,00
2.1.8.1.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUVEIS	0,00	0,00	7.919.238,98	7.919.238,98	0,00	0,00
2.1.8.1.1.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUVEIS CONSOLIDACAO	0,00	0,00	7.919.238,98	7.919.238,98	0,00	0,00
2.1.8.1.1.01.00.00.00.0000	CONSIGNACOES	0,00	0,00	7.919.238,98	7.919.238,98	0,00	0,00
2.1.8.1.1.01.04.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF	0,00	0,00	2.993.303,00	2.993.303,00	0,00	0,00
2.1.8.1.1.01.04.01.00.0000	IRRF SOBRE RENDIMENTO TRABALHO SERVIDORES ATIVOS	0,00	0,00	2.993.303,00	2.993.303,00	0,00	0,00

Página 3/10 - Gerado em 24/05/2021 17:05:57 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO / FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMAS Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 28/02/2020 16:41:30, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Como pode ser observado, a unidade não adquiri nem tão pouco consome bens materiais, como já explanado no apontamento anterior, a função desta unidade é resumidamente, pagar folha de Aposentados e Pensionistas. Os valores registrados na VPD referem-se à inscrição dos precatórios judiciais conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Resta claro que a auditoria falhou quanto a análise do consumo do estoque, visto que o valor de estoque de 2019 não são materiais de consumo. Conforme pode ser vislumbrado também no anexo 11, quando a unidade não executou nenhum tipo de despesa na rubrica 3.3.90.30 – material de consumo, portanto, não há o que se consumir.

Cabe esclarecer que no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público contempla esta conta contábil para a inscrição dos precatórios.

4. Justificar/comprovar a efetiva contribuição patronal, sobre a folha dos servidores, pois, conforme demonstrado a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 1.013, de 05 de julho de 2001, que é de 13,70 %. (Item 4.1.3, “e” do relatório).

O item 4.1.3 do relatório, destacou no quadro 7 – Regime próprio de Previdência, onde apresenta valores diferentes dos quais foram retratados nas demonstrações contábeis. O quadro apresenta valores zerados, quando de fato as contas contábeis trazem no seu escopo todas as informações necessárias para que se realize qualquer análise, desta forma a tabela a seguir foi preenchida com os devidos valores apresentados no relatório de análise, vejamos:

DENOMINAÇÃO	VALOR
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	0%

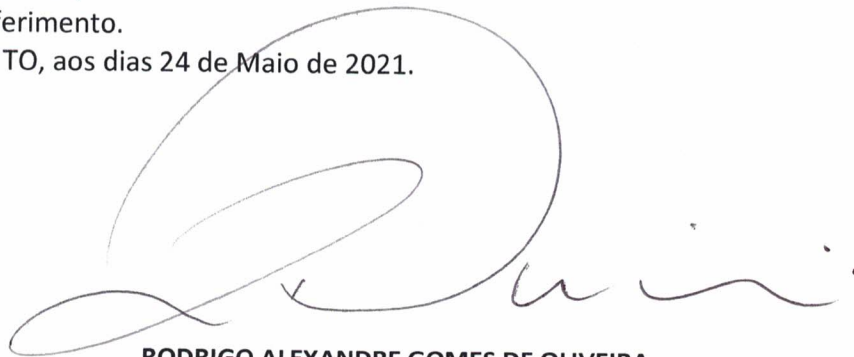
Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Desta forma nobre Relator, com base nos relatórios emitidos por esta Corte e a partir dos dados enviados via SICAP Contábil, solicitamos que seja desconsiderado este item, por ser inapropriada a sua exigência um vez que constata-se que a unidade não apresenta despesa com pessoal para realização de tal cálculo.

I - DO PEDIDO

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Palmas - TO, aos dias 24 de Maio de 2021.



RODRIGO ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
Presidente do PREVIPALMAS
CPF: 934.659.049-15